

Registro: 2017.0000194100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011462-59.2014.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante FABIO DE MELLO PRESTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ODECIO RUFINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a r. sentença e deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS VON ADAMEK RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1011462-59.2014.8.26.0320

Apelante: FABIO DE MELLO PRESTES

Apelado: Odecio Rufino dos Santos

Comarca: Limeira

Voto nº 5136

(fl. 104).

PROCESSO CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — COLISÃO ENTRE VEÍCULOS — PRESCRIÇÃO AFASTADA — Reconhecimento do prazo trienal da pretensão indenizatória por responsabilidade civil extracontratual envolvendo acidente de trânsito (art. 206, § 3°, V, do CC) — Evento ocorrido em 05.12.2011 e inicial distribuída em 04.12.2014 — Pretensão não prescrita — Causa não madura para julgamento — Considerando as versões conflitantes constantes dos autos envolvendo a dinâmica do acidente e sobre a efetiva responsabilidade de cada um dos envolvidos, necessária a dilação probatória, a fim de melhor dirimir a presente controvérsia, bem como para se comprovar os danos alegados pelo autor — Sentença anulada — Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 95/96, cujo relatório adoto, que julgou extinto o processo, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão do autor ao recebimento de indenização por responsabilidade civil extracontratual, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

Apelou o autor objetivando a anulação do julgado, uma vez que a sua pretensão não está prescrita, pois: a) a inicial foi protocolada no dia 04.12.2014 e não no dia 09.12.2014, como constou na r. sentença; b) o evento danoso ocorreu em 05.12.2011 (fls. 100/103).

Recurso recebido, processado e não respondido

É o relatório.

Destaque-se, de início, que interposto o recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele



abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

Pretende o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos, bem como a fixação de pensão mensal vitalícia em decorrência da colisão entre o seu veículo e o caminhão conduzido pelo réu.

Em que pese ter sido devidamente citado e intimado para a audiência de tentativa de conciliação (certidão do oficial de justiça de fl. 92), o réu não compareceu ao ato, tampouco constituiu advogado nos autos (fl. 94).

Não há dúvida de que a pretensão para cobrança da indenização decorrente de reparação civil extracontratual prescreve em 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Esse entendimento, aliás, está consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: "Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito, a jurisprudência do STJ é tranquila quanto a ser trienal o prazo de prescrição da pretensão indenizatória (art. 206, § 3º, do Código Civil)" (AgRg no AREsp 444.375/ES, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27.03.2014).

Considerando que o acidente ocorreu em **05.12.2011**, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência (fl. 16) e a inicial foi distribuída em **04.12.2014** (fl. 01), a pretensão, de fato, não estava prescrita.

Com efeito, é incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo os condutores dos veículos apontados nos autos, debatendo-se as partes — quando da elaboração do Boletim de Ocorrência (fls. 16/18) — quanto à atribuição da responsabilidade pelo sinistro, de forma que não há qualquer outra prova contundente que evidencie a dinâmica do acidente.

Ademais, o acervo probatório constante nos autos (fls. 19/61), não demonstra as avarias do veículo do autor, que se limitou, em sua inicial, a mencionar que houve perda total (fl. 02); tampouco traz melhores elementos sobre a sua incapacidade permanente, inclusive para



suas atividades laborais, a justificar o pleito de pensão mensal vitalícia. Observa-se que o documento de fl. 60 atesta, a *priori*, uma melhora clínica do autor.

Desta forma, considerando as versões conflitantes envolvendo a dinâmica do acidente e sobre a efetiva responsabilidade de cada um dos condutores pela ocorrência do sinistro, faz-se necessária, ainda que revel o réu, a dilação probatória, para melhor dirimir a controvérsia e comprovar os danos alegados pelo autor.

Frise-se que a revelia não acarreta de pronto a procedência dos pedidos, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, cedendo às circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz:

"[...] Segundo a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na hipótese em que o réu, citado para apresentar contestação, queda-se inerte) são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.370.373/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 04.02.2016).

Não se olvide que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar¹, inclusive estará autorizado a produzir provas durante a fase instrutória²: "O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno".³

Nessa conformidade, entendo que a causa não está madura, não sendo possível o julgamento imediato por este Tribunal, nos termos

¹ CPC/2015, art. 346, par. único.

² CPC/2015, art. 349.

³ STF, Súmula 231.



do artigo 1.013, \S 3°, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução do processo.

CARLOS VON ADAMEK
Relator